



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA BONIFICAÇÃO REGIONAL



Ofício n. 01/2020 – CTBR¹ /UNEMAT

Cáceres, 03 de setembro de 2020

Para

Magnífico Reitor Rodrigo Bruno Zanin

Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reis Maldonado (UNEMAT)

Exmo. Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONEPE)

Assunto: encaminhamento de relatório sobre Bonificação Regional para candidatos nos processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação da Instituição.

Prezado Reitor

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Resolução 015/2020 – *ad referendum* do CONEPE, datada de 29 de julho de 2020, que constituiu a Comissão Temporária para discussão do Projeto de Bonificação Regional para UNEMAT, encaminhamos para vossa apreciação o Relatório referente as nossas discussões e estudos.

Atenciosamente,

Maria Cristina M. de F. Bacovis
Presidente da Comissão Temporária

¹ Comissão Temporária para Bonificação Regional



RESOLUÇÃO Nº 015/2020 – AD REFERENDUM DO CONEPE

Dispõe sobre a constituição da Comissão Temporária para discussão do Projeto de Bonificação Regional para UNEMAT.

O Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o art. 19, §1º c/c art. 32, X do Estatuto da UNEMAT (Resolução nº 002/2012-CONCUR); e considerando o Projeto de Lei nº 648/2020;

RESOLVE AD REFERENDUM DO CONEPE:

Art. 1º Constituir Comissão Temporária para discussão do Projeto de Bonificação Regional para UNEMAT, sob a presidência do primeiro:

- I. Maria Cristina M. de Figueiredo Bacovis;
- II. Adelice Minetto Sznitowski;
- III. Vandoir Holtz;
- IV. Maria Aparecida Oliveira Pereira;
- V. Maisa Natália Santos da Silva.

Art. 2º A Comissão Temporária deverá apresentar resultado na 2ª Sessão Ordinária do CONEPE de 2020.

Art. 3º A Comissão será assessorada pelo servidor Willian César Nonato da Costa (Assessor Jurídico) e Prof. Dr. Milton Chicalé Correia.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Reitoria da Universidade do Estado de Mato Grosso, em Cáceres/MT, 29 de julho de 2020.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Reitor da Universidade do Estado de Mato Grosso



**Relatório da Comissão Temporária para Discussão sobre Bonificação Regional
instituída pela Resolução 015/2020 *Ad Referendum* do Conepe**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados alcançados pela **Comissão Temporária para discutir a Bonificação Regional destinada a candidatos oriundos do Estado de Mato Grosso**, constituída pela Resolução 015/2020 - Ad referendum do Conepe com os seguintes integrantes: Maria Cristina M. de Figueiredo Bacovis, Adeline Minetto Sznitowski, Vandoir Holtz, Maria Aparecida Oliveira Pereira, Maisa Natália Santos da Silva e tendo como consultores Willian César Nonato da Costa e Milton Chicalé Correia.

A deputada estadual Janáina Riva apresentou o Projeto de Lei nº 648/2020, o qual pretende implantar a bonificação regional na UNEMAT, pressupondo que há um alto índice de estudantes oriundos de outros Estado da Federação.

Considerando que tal discussão e regulamentação deve ser realizada pela própria UNEMAT, com fundamento em sua autonomia constitucionalmente assegurada, foi instituída a presente comissão para discutir a viabilidade de implementação de referida política pública.

I. Prazo de realização e metodologia dos trabalhos

A comissão foi instituída no dia 29/07/2020 com o objetivo de apresentar os resultados dos estudos durante a 2ª sessão ordinária do Conepe de 2020. Devido ao curto espaço de tempo e a impossibilidade de reuniões presenciais optou-se por trabalhos à distância (*e-mails, Whatsapp, meet*), buscas na internet e a construção do documento por meio do Drive.

Para a elaboração do relatório e proposições foram considerados os estudos da comissão de acompanhamento sobre o Covid-19, pesquisas em outras instituições do ensino superior, a Resolução 054/2011 sobre os pontos da Normatização Acadêmica e principalmente jurisprudências dos diversos Tribunais Regionais do Brasil. Também foram consideradas as normatizações que incidem sobre a educação superior em caráter extraordinário devido ao período de pandemia, bem como, documentos internos relativos às matrículas dos acadêmicos.



II. Da constitucionalidade

II.1. Constitucionalidade Formal

Antes de adentrar na matéria tratada pelo PL 648/2020, cabe de início analisar se a iniciativa de sua propositura preenche os requisitos formais para aferição de sua constitucionalidade, qual seja a competência legislativa e a iniciativa de propositura.

Quanto à competência legislativa para tratar de matéria afeta à educação superior, mais precisamente ao processo de seleção dos estudantes, a Constituição Federal dispõe que à União, de forma privativa, compete legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”*

Exercendo referida competência, a União, por meio da Lei nº 9.394/1996 (LDB), delegou às Instituições de Ensino Superior a regulamentação do processo seletivo para ingresso dos estudantes, incluindo aí o estabelecimento de políticas de ações afirmativas, alargando, portanto, a autonomia universitária conferida pelo art. 207, da CF:

“Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.”

Dessa forma, o PL 648/2020 é inconstitucional por violar regra constitucional de competência legislativa, por invadir a competência reservada à União, além de violar a autonomia universitária:

No mérito, assim como fez o acórdão recorrido, afasto a alegada necessidade de lei formal para disciplinar a matéria, que está inserida no âmbito da autonomia universitária. Com efeito, a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não dispõe sobre os critérios que devem ser utilizados na seleção de estudantes, deixando esse estabelecimento a cargo das universidades, como se percebe da leitura do art. 51, in verbis: “Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino”. (RE 597285 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 09/05/2012, DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014)



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES NA FIXAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 53, IV DA LEI 9.394/1996. AGRAVO INTERNO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Análise de suposta discriminação dos alunos egressos da Escola do Recife para a participação em ação afirmativa de bonificação de 10% na nota de vestibular dos candidatos advindos do ensino público, decorrente do seu vínculo à Universidade Pernambuco-UPE, condição que lhe trariam vantagens na qualidade de ensino em relação ao restante do sistema público de educação. 2. A forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a tal política pública, fazem parte da autonomia específica trazida pelo art. 53 da Lei 9.394/1996, não podendo ser revistos pelo Poder Judiciário desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: REsp. 1.328.192/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 23.11.2012; e REsp. 1.132.476/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.10.2009. 3. Agravo Interno da DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL desprovido. (AgInt no REsp 1399220/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Portanto, considerando a fundamentação jurídica acima, a implementação de políticas de ação afirmativa nos processos seletivos das universidades públicas é matéria que se encontra dentro da autonomia universitária.

II.2. Constitucionalidade Material

II.2.1. Da jurisprudência

Em relação a matéria que pretende se regular com o PL 648/2020, qual seja a bonificação pelo critério regional, em pesquisas pela internet nos sites de tribunais, verificamos que sua constitucionalidade é questionada de forma incidental em diversas demandas individuais em trâmite no Brasil, cujo objeto é o pleito por uma vaga em universidade por estudantes que foram prejudicados por tal política pública, além de ações civis públicas que a questionam, não tendo sido formada uma jurisprudência consolidada a favor ou contra a constitucionalidade:

Decisões contrárias à bonificação regional:

1) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE. UNIPAMPA. MEDICINA. BONIFICAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 20% NA NOTA FINAL. 1. O critério da bonificação decorrente da inclusão regional infringe os preceitos constitucionais da igualdade, proporcionalidade e da livre concorrência para acesso aos cursos ofertados pelas instituições de ensino superior, além de afrontar o art. 19, inc. III, da CF, que veda ao ente público criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. (TRF-4 - APL: 50003471620174047109 RS 5000347-16.2017.4.04.7109, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/05/2019, TERCEIRA TURMA)

II) UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB
MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. MEDICINA. SISTEMA DE COTAS. VESTIBULAR. PONTUAÇÃO. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAL PARA MORADORES DE DETERMINADA REGIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA PROVIDA. 1. O sistema de cotas destinado aos alunos de escolas públicas visa diminuir a exclusão e a desigualdade social, democratizando o acesso ao ensino superior. No caso presente, no entanto, a Universidade Federal, além da reserva de vagas para o sistema de cotas para alunos de baixa renda egressos de instituições públicas de ensino, fundamentada na Lei 12.711/12, criou um critério de inclusão regional, aplicável às vagas destinadas à ampla concorrência. 2. Embora se reconheça a autonomia didático-científica das Instituições de Ensino Superior, prevista no art. 207 da CF/88, e a legitimidade da adoção de critérios para ingresso no ensino superior, tais regras devem observar os critérios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade. 3. O critério utilizado para o acesso à universidade pública, por meio de Resolução interna e edital, dando prioridade aos inscritos que residissem na região, concedendo-lhes pontuação superior aos demais, ofende o princípio da isonomia. 4. A carta magna estabelece ser dever do Estado e direito do cidadão o acesso à educação, previsto nos arts. 205, 206 e 208, V, da CF/88, sendo que este último dispositivo prevê que: "O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;". 5. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF-1 - AMS: 00011239120164013303, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 13/03/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/03/2019)

III) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO 525/2015 DA UFF. AÇÕES AFIRMATIVAS EM RAZÃO DO CRITÉRIO TERRITORIAL DE RESIDÊNCIA E LOCALIDADE DA ESCOLA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. 1. A Resolução 525/2015 da UFF previu critérios de bonificação para acesso aos cursos de ensino superior da UFF pautados na localidade de residência e de conclusão de curso. 2. A previsão de critério de inclusão regional para acesso aos cursos de graduação presenciais da UFF localizados nos campi fora da sede, na forma da Resolução em questão, afronta o princípio da isonomia, não sendo possível observar qualquer justificativa razoável para



tal diferenciação. 3. Não consta da Resolução 525/2015 nenhuma justificativa razoável para a diferenciação realizada com base exclusiva no critério territorial, com acréscimo da bonificação de 10% na nota final do ENEM. O citado critério gera distinções indevidas e discriminação desarrazoada tanto em relação aos alunos que cursaram o ensino médio integralmente no sistema público estadual de ensino, por exemplo, como em relação àqueles que residem em localidades distintas dos campi dos municípios fora da sede da UFF e que poderiam optar por estudar nas referidas localidades em razão dos melhores desempenhos obtidos. Portanto, em inexistindo justificativa razoável para o discrimen realizado, deve prevalecer o sistema da igualdade formal e da meritocracia que fundamenta o direito à educação. 4. Verifica-se que foi ajuizada a ação civil pública nº 0003595-76.2016.4.02.5101 tratando do mesmo tema. Ela foi julgada procedente em primeira instância, e mantida em grau recursal, não tendo ocorrido ainda seu trânsito em julgado. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Infere-se desse dispositivo que o jurisdicionado tem a faculdade de aderir aos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, dela se beneficiando caso requeira a suspensão da demanda individual. In casu, embora em curso ação coletiva com a mesma pretensão, o demandante optou por ajuizar demanda individual, já sabendo da referida ação civil pública, tanto é que a cita em 1 sua inicial. Esse fato denota sua intenção de renunciar ao benefício dos efeitos da coisa julgada na ação coletiva. 5. Na referida ação civil pública, verifica-se que foi julgado procedente o pedido para condenar as rés a afastarem quaisquer bonificações para acesso aos cursos de ensino superior da Universidade Federal Fluminense lastreados em critérios de residência ou de região de conclusão do ensino médio dos candidatos. A mesma solução deve ser dada ao presente processo. Nesse contexto, no voto condutor da ACP, foi consignado que "não há substrato histórico e social relacionado às desigualdades regionais sobre os residentes de tais localidades que justifique a preferência da Universidade. Vale notar, ademais, que os municípios do estado do Rio de Janeiro possuem índice de desenvolvimento humano (IDH) com considerável destaque frente a outros estados- membros localizados no norte e no nordeste do País conforme ranking produzido com os dados dos Censos promovidos pelo IBGE de 1991, 2000 e 2010 publicado na página do Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) do Brasil. De mais a mais, embora haja autonomia da instituição pública, deve cumprir os princípios constitucionais, tal qual o da igualdade reconhecendo-se que a inexistência de razoável fator de diferenciação não justifica que se estabeleça distinção entre os candidatos (...) reconhece-se a impossibilidade de distinção entre os brasileiros com base na origem e procedência conforme o artigo 19, inciso III da Lei Maior. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência tradicional no sentido de vedar a discriminação por origem reconhecendo que o fatores escolhidos pelos legisladores ou administradores ultrapassa a autonomia com desrespeito à igualdade de todos." 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (**TRF-2** - AC:



05000341020164025158 RJ 0500034-10.2016.4.02.5158, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 12/09/2019, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

IV) UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÕES AFIRMATIVAS EM RAZÃO DO CRITÉRIO DE RESIDÊNCIA E LOCALIDADE DA ESCOLA. RESOLUÇÃO 525/2015 DA UFF. SEM RAZÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEM HONORÁRIOS À FAVOR DA DPU. SÚMULA 421 DO STJ. 1. Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos pela Universidade Federal Fluminense (UFF), pela União e pela Defensoria Pública da União (DPU) em razão de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. A DPU ajuizou ação civil pública em face da União e da UFF no intento de obrigar as rés a afastar quaisquer bonificações pautados em critérios de residência ou região de conclusão do ensino médio dos candidatos para acesso aos cursos de ensino superior da UFF. 3. O juízo sentenciante considerou que a bonificação prevista na Resolução 525/2015 do Conselho de Ensino e Pesquisa da UFF constitui violação à isonomia sem que haja qualquer justificativa razoável para a diferenciação realizada com base exclusiva no critério territorial de residência ou de conclusão de curso. 4. A sentença foi integrada por decisão que rejeitou os embargos declaratórios com efeitos infringentes opostos pela DPU assentando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios a favor da instituição à luz da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade da DPU para a veiculação da ação civil pública, bem como se há respaldo para se afastar a Resolução 525 da UFF que previu critérios de bonificação a estudantes pautados na localidade de residência e de conclusão de curso e se pode ser fixados honorários advocatícios em desfavor da União e da UFF para a Defensoria. 6. Há legitimidade da Defensoria Pública da União para a ação civil pública tendente a questionar norma de Universidade Federal que atinge o direito fundamental à educação de grande grupo de pessoas, sejam elas necessitadas economicamente, ou não. 7. Sem dúvida, a capacidade de atuação de todos os estudantes que possam ser prejudicados pela restrição da competitividade do processo seletivo é diminuta, sem falar que o direito subjacente se relaciona à atuação institucional da Defensoria (hipervulneráveis). 8. Ademais, reconhece-se a possibilidade de se discutir a Resolução 525 de 2015 da Universidade Federal Fluminense - UFF questionada na presente Ação Civil Pública. 9. Isso porque fundamenta-se em critério de inclusão regional para acesso aos cursos de graduação presenciais localizados nos campi fora da sede (fora de Niterói - RJ). O objetivo da UFF relaciona-se à inclusão regional e à diminuição da evasão universitária, bem como ao preenchimento de vagas ociosas pela concessão de bonificação com majoração da nota final obtida no ENEM a recair sobre a classificação do candidato. 10. No entanto, não há substrato histórico e social relacionado às desigualdades regionais sobre os residentes de tais localidades que justifique a preferência da Universidade. 11. Vale notar, ademais, que os municípios do estado do Rio de Janeiro possuem índice de desenvolvimento humano (IDH) com considerável destaque frente a outros estados- membros localizados no norte e no nordeste do País conforme



ranking produzido com os dados dos Censos promovidos pelo IBGE de 1991, 2000 e 2010 publicado na página do Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) do Brasil. 12. De mais a mais, embora haja autonomia da instituição pública, deve cumprir os princípios constitucionais, tal qual o da igualdade reconhecendo-se que a inexistência de razoável fator de diferenciação não justifica que se estabeleça distinção entre os candidatos. 13. Convém mencionar que a norma, além de não trazer razoável critério de diferenciação, não se liga a temporária previsão de modo a denotar privilégio sem escopo constitucional. 13. Nessa esteira foi a conclusão do STF na ADPF 186, pois, "as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos". 14. A União, ao editar a Portaria Normativa MEC 21 de 2012 não minorou os impactos da norma ao regulamentar as ações afirmativas do Sistema de Seleção Unificada - SISu.

15. Como pontuou o juízo de primeiro grau: "...Acentue-se que a resolução da UFF possui por base as Portarias Normativas do Ministério da Educação nº 18/2012 e 21/2012, sendo que a última dispõe sobre o SISU e autoriza o estabelecimento de políticas afirmativas próprias por parte das instituições de ensino, o que reforça a legitimidade passiva da União Federal. 16. No que toca à mencionada Resolução, o estabelecimento de critério de inclusão regional para acesso aos cursos de graduação presenciais da UFF localizados nos campi fora da sede, na forma da Resolução em comento, por óbvio, fere o princípio da isonomia, inexistindo qualquer justificativa ou discrimen razoável para tal distinção. 17. Consentâneo a tal raciocínio, reconhece-se a impossibilidade de distinção entre os brasileiros com base na origem e procedência conforme o artigo 19, inciso III da Lei Maior. 2 18. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência tradicional no sentido de vedar a discriminação por origem reconhecendo que o fatores escolhidos pelos legisladores ou administradores ultrapassa a autonomia com desrespeito à igualdade de todos. 19. Nessa toada, há decisão pela inconstitucionalidade de norma tendente a favorecer determinado produto ou serviço originário de local específico. Conquanto o tema subjacente seja diferente, o escopo de se evitar a discriminação de origem é semelhante com a finalidade de promover a igualdade de todos e a proteção indiscriminada à luz do inciso IV do artigo 3º da Lei Maior, que prevê como objetivo da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. 20. Os aludidos prejuízos ao sistema universitário não se confirmam pelo cumprimento da tutela provisória comprovado nos autos de modo a não ter prejudicado o sistema, tampouco ter gerado legítima expectativa em qualquer candidato eventualmente beneficiado, fls. 1020/1030. 21. Quanto aos honorários advocatícios, frise-se que a Defensoria Pública da União é órgão da União e, assim, não há se falar em honorários a serem pagos da mesma pessoa jurídica de direito público, consoante raciocínio da Súmula 421 do Superior



Tribunal de Justiça, vejamos: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.". 22. *Remessa e recursos conhecidos e improvidos. a c ó r d ã o* Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa e aos recursos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 1/2019 (data do julgamento). ALFREDO JARA MOURA Juiz Federal Convocado Relator 3 (TRF-2 - APELREEX: 00035957620164025101 RJ 0003595-76.2016.4.02.5101, Relator: ALFREDO JARA MOURA, Data de Julgamento: 30/04/2019, VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 03/05/2019)

Decisões favoráveis à bonificação regional:

I. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES NA FIXAÇÃO DO SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 53, IV DA LEI 9.394/1996. AGRAVO INTERNO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. *Análise de suposta discriminação dos alunos egressos da Escola do Recife para a participação em ação afirmativa de bonificação de 10% na nota de vestibular dos candidatos advindos do ensino público, decorrente do seu vínculo à Universidade Pernambuco-UPE, condição que lhe trariam vantagens na qualidade de ensino em relação ao restante do sistema público de educação.* 2. *A forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a tal política pública, fazem parte da autonomia específica trazida pelo art. 53 da Lei 9.394/1996, não podendo ser revistos pelo Poder Judiciário desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.* Precedentes: REsp. 1.328.192/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 23.11.2012; e REsp. 1.132.476/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.10.2009. 3. Agravo Interno da DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL desprovido. (AgInt no REsp 1399220/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

II. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

Agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA) da decisão pela qual o Juízo, na ação civil pública proposta contra ela pelo Ministério Público Federal (MPF), deferiu a medida cautelar liminar "para determinar à parte requerida que suspenda todos os efeitos da Resolução nº 1653, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal do Maranhão, até ulterior deliberação [do] Juízo." [...] Inexiste, assim, ofensa ao disposto no Art. 5º, caput, da CR. [...] Assim sendo, também não reconheço, prima facie, aqui, a



*ofensa ao disposto no Art. 19, III, da CR. [...] Por outro lado, a agravante tem razão ao afirmar que há diferença substancial entre o sistema de bonificação e as cotas regionais. “As cotas regionais separam parcelas de vagas para candidatos oriundos de determinada região. Já o bônus extraordinário otimiza a pontuação de alunos oriundos de local selecionado.” Id. 1603356, p. 13. Os alunos que recebem a bonificação não precisam provar que nasceram no Estado do Maranhão, mas, sim, “que cursaram o último ano do Ensino Fundamental (9º ano) e os três anos do Ensino Médio (1º ao 3º ano) em escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão.” Resolução CONSEPE UFMA 1.653, de 2017, Art. 1º, caput. Assim, é evidente que essa bonificação nada tem a ver com a origem de nascimento dos estudantes. O que conta, efetivamente, é o fato de terem cursado quatro anos em escolas públicas ou particulares, situadas no Estado do Maranhão. Dessa forma, podem ser beneficiados alunos de diferentes origens nacionais, e, inclusive, estrangeiros. A resolução questionada, portanto, não criou distinções inconstitucionais entre brasileiros. Nesse sentido, o STJ, em precedente lembrado pela agravante, reconheceu a legitimidade da “ação afirmativa de bonificação de 10% na nota de vestibular dos candidatos advindos do ensino público, decorrente do seu vínculo à Universidade Pernambuco-UPE, condição que lhe trariam vantagens na qualidade de ensino em relação ao restante do sistema público de educação.” (STJ, AgInt no REsp 1399220/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017.) [...] (A) defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão recorrida até o exame do presente agravo pela 5ª Turma; (Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 1003468-57.2018.4.01.0000 – 5ª Turma do **TRF1** - JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEÃO APARECIDO ALVES – Data do Julgamento: 07/02/2019)*

III. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA), objetivando a declaração de nulidade da Resolução n. 1.653, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da Universidade Federal do Maranhão, que estabelece um acréscimo de 20% na nota final do ENEM para os estudantes que cursaram o último ano do Ensino Fundamental (9º ano) e os três anos do Ensino Médio (1º ao 3º ano) em escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão, na disputa de vagas disponibilizadas no Sistema de Seleção Unificado (SISU). [...] O cerne da controvérsia consiste em saber se esse tratamento diferenciado entre os alunos que cursaram o último ano do Ensino Fundamental e todo o Ensino Médio em escolas no Maranhão e aqueles que estudaram em outros Estados da Federação vulnera o princípio da igualdade e da livre concorrência para acesso a prestações ofertadas pelo poder público. [...] No julgamento, o STF tratou apenas das desigualdades étnico-raciais e sociais. A questão das desigualdades regionais no ensino não foi submetida à apreciação do Supremo. Desse modo, não é possível concluir que a partir do entendimento adotado pela Corte Suprema ADPF 186/DF seja ilegítima política de cotas que considere as desigualdades na qualidade do ensino oferecido nas Regiões e nos Estados (desigualdade regional e interestadual). [...] A bonificação



*(acréscimo de 20% na nota final do ENEM) não se fundamenta em discrimen vedado – a origem geográfica e federativa dos alunos, mas sim em discrimen legítimo – a desigualdade nas condições de concorrência, decorrente da deficiente qualidade do ensino oferecido nas escolas públicas e privadas do Estado do Maranhão, comparada à qualidade do ensino oferecido em outros Estados, notadamente das Regiões Sul e Sudeste. [...] A bonificação não visa obstaculizar o ingresso de estudantes oriundos de outros Estados, mas sim assegurar que os estudantes que cursaram o ensino fundamental e o ensino médio no Maranhão, nascidos ou não no Estado- membro, possam ter compensada a situação de desigualdade em relação aos alunos que estudaram em outros Estados, onde o ensino é de melhor qualidade. Nesse contexto, a meu ver a bonificação instituída através da Resolução n. 1.563/2017 do CONSEPE não vulnera os mandamentos constitucionais da igualdade e da livre concorrência para acesso a prestações ofertadas pelo poder públicas, tampouco desrespeita a garantia à educação e o teor elencado no art. 19, III, da CF/88. [...] Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. (Sentença proferida na Ação Civil Pública nº 1003397-47.2017.4.01.3700, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da SJMA – **TRF 1. Data de Julgamento: 08/02/2019**)*

Observa-se dessa pesquisa na jurisprudência que essa questão foi enfrentada tanto em ações individuais como coletivas (ação civil pública), tendo por objeto políticas de inclusão regional por meio da bonificação na nota implementadas por Universidades Federais. Por isso, a discussão judicial se concentra nas Justiça Federal.

Ademais, nota-se que não há uma jurisprudência uniforme quanto a constitucionalidade da bonificação regional como ação afirmativa. Observa-se essa falta de uniformidade, em especial, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1. É possível inferir que essa ausência de uniformidade da jurisprudência ocorre em decorrência de:

- a. Ausência de uma política de bonificação regional uniforme, aplicável a todas as instituições da rede federal de educação superior. Cada instituição que adota referida política estabelece seus próprios critérios em consonância com a sua realidade;
- b. Confusão entre a política de bonificação regional e a reserva de vagas por cotas regionais.

Ademais, cabe acrescentar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em relação à política de ação afirmativa que utiliza a reserva de vagas por meio de critérios regionais e não sobre a bonificação regional, conforme jurisprudência abaixo:



Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos. (STF, ADI 4868/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/03/2020, DJe 15/04/2020)

Nesse julgamento ficou assentado que a reserva de vagas para alunos da rede pública do Distrito Federal, conforme prevista na Lei Distrital nº 3361/2004, é inconstitucional, pois utiliza fator de discriminação sem correlação lógica com a garantia de oportunidade de acesso ao ensino superior.

Diferentemente da bonificação, a qual não impede que outras pessoas de outras localidades, que não a escolhida pela política, concorram a determinadas vagas, a reserva de vaga restringe a concorrência a um determinado grupo em razão da localidade. Ademais, em relação à Lei Distrital nº 3361/2004, conforme entendimento do STF, o critério regional não guarda qualquer relação com a realidade fática que impede o acesso ao ensino superior, tendo em vista que não há dados que revelem que os estudantes do Distrito Federal estejam em situação de desigualdade em relação aos residentes em outras unidades da federação na concorrência por uma vaga.

Recentemente, no Recurso Extraordinário nº 614873, o STF voltou a discutir a reserva de vagas por critérios regionais, desta vez em relação à Lei estadual nº 2.894/2004, que reserva vagas na universidade pública do Estado do Amazonas para alunos egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa. O Relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto considerou constitucional a adoção de critério regional para reserva de vagas nas universidades públicas e, pela inconstitucionalidade, votou o Ministro Alexandre de Moraes, tendo sido suspenso o julgamento em razão de pedido de vista:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, para fixar, em, no máximo, 50%, a reserva de vagas, fixando a seguinte tese de repercussão geral (tema 474):
“A adoção do critério regional para efeito de fixação de cotas em favor de candidatos a vagas nas universidades públicas, observada a razoabilidade e enquanto verificadas as diferenças locais relativamente a cada curso de



graduação, revela-se constitucional; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao extraordinário, fixando a seguinte tese: *“É inconstitucional, por ferimento ao artigo 19, III, da Constituição Federal, a reserva de vagas em universidades públicas estaduais para candidatos que exija dos candidatos terem cursado o ensino médio integralmente no respectivo ente federativo”*; pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020.

Considerando que o Relator do RE 614873/AM, Ministro Marco Aurélio, na ADI 4868/DF votou pela inconstitucionalidade da reserva de vagas pelo critério regional, e agora votou pela constitucionalidade, podemos concluir que:

- a. O STF, por iniciativa de um de seus ministros, está indicando que poderá superar a sua jurisprudência, alterando o entendimento anteriormente fixado em controle concentrado de constitucionalidade (*Overruling*) ou;
- b. O STF poderá recusar a aplicação do precedente formado na ADI 4868/DF no RE 614873/AM, por entender que são situações distintas, e que no caso do estado do Amazonas, a reserva de vagas para alunos egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa é legítima como fator de discriminação para propiciar o acesso ao ensino superior, portanto, constitucional (*Distinguishing*).

II.2.2. Da justificativa para a implementação da bonificação regional

Conforme consta na justificativa do PL 648/2020, alterado integralmente por uma proposta substitutiva, o que se busca com a bonificação aos residentes no estado de Mato Grosso é colocá-los em condição de igualdade com estudantes de outros estados, tendo em vista que, conforme dados do INEP, “os estudantes mato-grossenses não concorrem em condições de igualdade com alunos de outras regiões do país, haja vista que as distorções sociais e econômicas de cada macrorregião são intrínsecas à qualidade da educação básica e do ensino médio ofertada pelas escolas”.

Consta, ainda, na justificativa, que ao cancelar o vestibular tradicional do meio do ano (2020/2), no qual são cobrados conteúdos regionais (história, geografia e literatura de mato grosso), e substituí-lo por um processo seletivo excepcional por meio de notas do ENEM, acabou por retirar “uma espécie de bonificação ao estudante mato-grossense” que “ampliava as chances de que um aluno com tantos conhecimentos permanecesse em nossas



fronteiras após formado, justificando o investimento do erário em sua formação para o desenvolvimento local”.

Pois bem. Ao analisar a jurisprudência sobre o tema políticas de ações afirmativas, principalmente em relação à bonificação regional, conclui-se que a **inconstitucionalidade está na adoção de critérios baseados tão somente na origem geográfica e federativa dos alunos, sem qualquer justificativa plausível e dotada de razoabilidade.**

Entretanto, a jurisprudência aponta que **não há inconstitucionalidade quando a adoção da bonificação regional considera a desigualdade nas condições de concorrência, decorrente da deficiente qualidade do ensino oferecido nas escolas públicas e privadas de determinada unidade federativa, comparada à qualidade do ensino oferecido em outros Estados.**

Se os dados estatísticos apontam para esse cenário de desigualdade dos estudantes mato-grossenses em relação a de outros estados, pode-se entender que há constitucionalidade material na proposta, pois nesse caso não se estará ofendendo o art. 13, III, da CF (criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si) e o princípio da isonomia. Nesse sentido, cito lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não esteja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas; Em outras palavras: um fator neutro em relação às situações, coisas ou pessoas diferenciadas é inidôneo para distingui-las. Então, não pode ser deferido aos magistrados ou aos advogados ou aos médicos que habitem em determinada região do País – só por isto – um tratamento mais favorável ou mais desfavorável juridicamente. Em suma, discriminação alguma pode ser feita entre eles, simplesmente em razão da área espacial em que estejam sediados. Poderão, isto sim – o que é coisa bastante diversa – existir nestes vários locais, situações e circunstâncias, as quais sejam, elas mesmas, distintas entre si, gerando, então, por condições próprias suas, elementos diferenciais pertinentes. Em tal caso, não será demarcação espacial, mas o que nelas exista, a razão eventualmente substantiva para justificar discrimen entre os que se assujeitam – por sua presença contínua ali – àquelas condições e as demais pessoas que não enfrentam idênticas circunstâncias”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo, Editora Malheiros, 3ª edição, 2006, p.29-30)



III. Dados sobre a Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado (UNEMAT)

Para uma análise mais aprofundada sobre a “Bonificação Regional” é importante destacar que a grande maioria dos acadêmicos da UNEMAT é oriunda do Estado de Mato Grosso. Comprova-se esse fato com os quadros, em anexo, que demonstram o quantitativo de candidatos nos processos seletivos 2019/2 e 2020/1 destacando o perfil por origem do candidato. Nos mesmos quadros identifica-se a quantidade de acadêmicos por origem que, após serem aprovados nos respectivos processos seletivos, efetivamente realizaram suas matrículas.

Na simples visualização dos quadros em anexo, percebe-se que grande parte dos cursos possui em seus quadros de estudantes 100% (cem por cento) de alunos oriundos de Mato Grosso, na maioria dos cursos há mais de 90% (noventa por cento) de estudantes do Estado.

Nos quadros em anexo, nota-se que SOMENTE o Curso de Bacharelado em Medicina possui uma porcentagem maior de alunos oriundos de outros Estados.

Desse modo, pelos dados constantes nos quadros em anexo, percebe-se que não há uma necessidade de uma decisão urgente sobre o tema, podendo aguardar discussões mais ampliadas a serem realizadas nos diversos Câmpus da UNEMAT, em ocasião oportuna.

IV. Encaminhamentos

A partir das discussões e dos estudos preliminares realizados pela presente comissão, são recomendados os seguintes encaminhamentos:

- a. Por estar dentro do âmbito da autonomia universitária, referida matéria deve ser discutida e aprovada pela UNEMAT por meio dos órgãos competentes;
- b. Considerando o tempo exíguo, pois o Projeto de Lei visa implementar a bonificação para o próximo processo seletivo (2020/2), a comissão entende que a matéria requer melhor análise e discussão com a comunidade acadêmica;
- c. Que as discussões sejam no sentido de implementação ou não da bonificação não apenas para o processo seletivo 2020/2, mas para todos os processos seletivos como política universitária permanente, caso ocorra a sua aprovação.
- d. Que para participação da comunidade acadêmica sejam constituídas comissões locais em cada *campus*.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA DISCUTIR A BONIFICAÇÃO REGIONAL

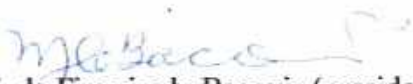


e. Que esta discussão ocorra somente após a manifestação e entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, visto que, por ora, há divergências de compreensão nos diferentes órgãos do Poder Judiciário sobre o tema “Bonificação Regional”.

È o relatório!

Mato Grosso, 02 de setembro de 2020

Comissão


Maria Cristina M. de Figueiredo Bacovis (presidente)


Adelice Minetto Szmitowski Vandoir Holtz.


Maria Aparecida Oliveira Pereira


Vandoir Holtz

Maisa Natália Santos da Silva (ausente)

Consultores


Willian César Nonato da Costa


Milton Chicalé Correia.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONCURSO VESTIBULAR 2019/2 - EDITAL Nº. 001/2019 - UNEMAT/COVEST



Quantitativo de Candidatos por Origem - Perfil

#	Campus	Curso	Formação	Turno	Inscritos			Matriculados		
					MT	Outros Estados	Total	MT	Outros Estados	Total
1	Alta Floresta	Agronomia	Bacharelado	Integral	91 (99%)	1 (1%)	92	39 (98%)	1 (3%)	40
2	Alta Floresta	Ciências Biológicas	Bacharelado e Licenciatura	Noturno	56 (100%)	0 (0%)	56	24 (100%)	0 (0%)	24
3	Alta Floresta	Direito	Bacharelado	Noturno	482 (99%)	5 (1%)	487	40 (98%)	1 (2%)	41
4	Alta Floresta	Engenharia Florestal	Bacharelado	Integral	15 (83%)	3 (17%)	18	4 (80%)	1 (20%)	5
Subtotal					644 (99%)	9 (1%)	653	107 (97%)	3 (3%)	110
5	Barra do Bugres	Arquitetura e Urbanismo	Bacharelado	Integral	99 (98%)	2 (2%)	101	31 (100%)	0 (0%)	31
6	Barra do Bugres	Ciência da Computação	Bacharelado	Noturno	46 (100%)	0 (0%)	46	20 (100%)	0 (0%)	20
7	Barra do Bugres	Direito	Bacharelado	Noturno	405 (99%)	4 (1%)	409	39 (100%)	0 (0%)	39
8	Barra do Bugres	Engenharia de Alimentos	Bacharelado	Integral	13 (93%)	1 (7%)	14	3 (100%)	0 (0%)	3
9	Barra do Bugres	Engenharia de Produção Agroindustrial	Bacharelado	Integral	22 (92%)	2 (8%)	24	6 (86%)	1 (14%)	7
10	Barra do Bugres	Matemática	Licenciatura	Noturno	26 (100%)	0 (0%)	26	13 (100%)	0 (0%)	13
Subtotal					611 (48%)	9 (1%)	1273	112 (50%)	1 (0%)	223
11	Cáceres	Agronomia	Bacharelado	Integral	179 (99%)	1 (1%)	180	38 (100%)	0 (0%)	38
12	Cáceres	Ciência da Computação	Bacharelado	Matutino	59 (92%)	5 (8%)	64	23 (100%)	0 (0%)	23
13	Cáceres	Ciências Biológicas	Bacharelado e Licenciatura	Integral	58 (98%)	1 (2%)	59	24 (100%)	0 (0%)	24
14	Cáceres	Ciências Contábeis	Bacharelado	Matutino	125 (100%)	0 (0%)	125	40 (100%)	0 (0%)	40
15	Cáceres	Direito	Bacharelado	Matutino	956 (98%)	22 (2%)	978	39 (98%)	1 (3%)	40
16	Cáceres	Educação Física	Licenciatura	Matutino	182 (100%)	0 (0%)	182	39 (100%)	0 (0%)	39
17	Cáceres	Enfermagem	Bacharelado	Integral	293 (99%)	3 (1%)	296	40 (100%)	0 (0%)	40
18	Cáceres	Geografia	Licenciatura	Noturno	107 (100%)	0 (0%)	107	40 (100%)	0 (0%)	40
19	Cáceres	História	Licenciatura	Noturno	190 (100%)	0 (0%)	190	40 (100%)	0 (0%)	40
20	Cáceres	Letras	Licenciatura	Noturno	94 (100%)	0 (0%)	94	40 (100%)	0 (0%)	40
21	Cáceres	Matemática	Licenciatura	Noturno	77 (100%)	0 (0%)	77	37 (100%)	0 (0%)	37
22	Cáceres	Medicina	Bacharelado	Integral	3224 (61%)	2040 (39%)	5264	11 (37%)	19 (63%)	30
23	Cáceres	Pedagogia	Licenciatura	Noturno	423 (100%)	0 (0%)	423	40 (100%)	0 (0%)	40
Subtotal					5967 (64%)	2072 (22%)	9312	451 (65%)	20 (3%)	694
24	Colíder	Direito	Bacharelado	Noturno	627 (100%)	3 (0%)	630	50 (100%)	0 (0%)	50
Subtotal					627 (6%)	3 (0%)	9942	50 (7%)	0 (0%)	744
25	Diamantino	Administração	Bacharelado	Noturno	152 (100%)	0 (0%)	152	40 (100%)	0 (0%)	40



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONCURSO VESTIBULAR 2019/2 - EDITAL Nº. 001/2019 - UNEMAT/COVEST



Quantitativo de Candidatos por Origem - Perfil

#	Campus	Curso	Formação	Turno	Inscritos			Matriculados		
					MT	Outros Estados	Total	MT	Outros Estados	Total
26	Diamantino	Direito	Bacharelado	Noturno	481 (99%)	4 (1%)	485	40 (100%)	0 (0%)	40
27	Diamantino	Educação Física	Licenciatura	Noturno	125 (98%)	2 (2%)	127	39 (98%)	1 (3%)	40
28	Diamantino	Enfermagem	Bacharelado	Integral	68 (96%)	3 (4%)	71	30 (100%)	0 (0%)	30
Subtotal					826 (8%)	9 (0%)	10777	149 (17%)	1 (0%)	894
29	Juara	Administração	Bacharelado	Noturno	105 (100%)	0 (0%)	105	40 (100%)	0 (0%)	40
30	Juara	Pedagogia	Licenciatura	Noturno	99 (100%)	0 (0%)	99	40 (100%)	0 (0%)	40
Subtotal					204 (2%)	0 (0%)	10981	80 (8%)	0 (0%)	974
31	Nova Mutum	Administração	Bacharelado	Noturno	198 (100%)	0 (0%)	198	40 (100%)	0 (0%)	40
32	Nova Mutum	Agronomia	Bacharelado	Integral	138 (99%)	1 (1%)	139	39 (98%)	1 (3%)	40
33	Nova Mutum	Ciências Contábeis	Bacharelado	Noturno	192 (99%)	2 (1%)	194	40 (100%)	0 (0%)	40
Subtotal					528 (5%)	3 (0%)	11512	119 (11%)	1 (0%)	1094
34	Nova Xavantina	Agronomia	Bacharelado	Integral	145 (95%)	8 (5%)	153	38 (95%)	2 (5%)	40
35	Nova Xavantina	Ciências Biológicas	Licenciatura	Noturno	38 (95%)	2 (5%)	40	22 (100%)	0 (0%)	22
Subtotal					183 (2%)	10 (0%)	11705	60 (5%)	2 (0%)	1156
36	Nova Xavantina	Direito	Bacharelado	Matutino	181 (97%)	5 (3%)	186	48 (98%)	1 (2%)	49
37	Nova Xavantina	Direito	Bacharelado	Noturno	344 (99%)	5 (1%)	349	47 (94%)	3 (6%)	50
Subtotal					525 (4%)	10 (0%)	12240	95 (8%)	4 (0%)	1255
38	Nova Xavantina	Engenharia Civil	Bacharelado	Integral	49 (92%)	4 (8%)	53	26 (96%)	1 (4%)	27
39	Nova Xavantina	Turismo	Bacharelado	Noturno	10 (100%)	0 (0%)	10	1 (100%)	0 (0%)	1
Subtotal					59 (0%)	4 (0%)	12303	27 (2%)	1 (0%)	1283
40	Pontes e Lacerda	Direito	Bacharelado	Noturno	585 (99%)	5 (1%)	590	40 (100%)	0 (0%)	40
41	Pontes e Lacerda	Letras	Licenciatura	Noturno	56 (98%)	1 (2%)	57	31 (100%)	0 (0%)	31
42	Pontes e Lacerda	Zootecnia	Bacharelado	Integral	63 (98%)	1 (2%)	64	26 (96%)	1 (4%)	27
Subtotal					704 (5%)	7 (0%)	13014	97 (7%)	1 (0%)	1381
43	Sinop	Administração	Bacharelado	Noturno	456 (100%)	2 (0%)	458	50 (100%)	0 (0%)	50
44	Sinop	Ciências Contábeis	Bacharelado	Matutino	115 (100%)	0 (0%)	115	50 (100%)	0 (0%)	50
45	Sinop	Ciências Econômicas	Bacharelado	Matutino	36 (97%)	1 (3%)	37	6 (86%)	1 (14%)	7
46	Sinop	Engenharia Civil	Bacharelado	Integral	173 (97%)	6 (3%)	179	39 (100%)	0 (0%)	39
47	Sinop	Engenharia Elétrica	Bacharelado	Integral	68 (92%)	6 (8%)	74	17 (85%)	3 (15%)	20



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONCURSO VESTIBULAR 2019/2 - EDITAL Nº. 001/2019 - UNEMAT/COVEST



Quantitativo de Candidatos por Origem - Perfil

#	Campus	Curso	Formação	Turno	Inscritos			Matriculados		
					MT	Outros Estados	Total	MT	Outros Estados	Total
48	Sinop	Geografia	Licenciatura	Noturno	61 (100%)	0 (0%)	61	32 (100%)	0 (0%)	32
49	Sinop	Letras	Licenciatura	Noturno	66 (97%)	2 (3%)	68	27 (96%)	1 (4%)	28
50	Sinop	Matemática	Licenciatura	Noturno	42 (100%)	0 (0%)	42	28 (100%)	0 (0%)	28
51	Sinop	Pedagogia	Licenciatura	Noturno	209 (100%)	1 (0%)	210	40 (100%)	0 (0%)	40
52	Sinop	Sistemas de Informação	Bacharelado	Noturno	125 (98%)	2 (2%)	127	40 (100%)	0 (0%)	40
Subtotal					1351 (9%)	20 (0%)	14385	329 (19%)	5 (0%)	1715
53	Tangará da Serra	Administração	Bacharelado	Noturno	160 (100%)	0 (0%)	160	40 (100%)	0 (0%)	40
54	Tangará da Serra	Administração	Bacharelado	Matutino	43 (96%)	2 (4%)	45	24 (100%)	0 (0%)	24
55	Tangará da Serra	Agronomia	Bacharelado	Integral	213 (99%)	2 (1%)	215	39 (98%)	1 (3%)	40
56	Tangará da Serra	Ciências Biológicas	Bacharelado e Licenciatura	Noturno	65 (100%)	0 (0%)	65	29 (100%)	0 (0%)	29
57	Tangará da Serra	Ciências Contábeis	Bacharelado	Noturno	189 (100%)	0 (0%)	189	40 (100%)	0 (0%)	40
58	Tangará da Serra	Enfermagem	Bacharelado	Integral	108 (97%)	3 (3%)	111	38 (97%)	1 (3%)	39
59	Tangará da Serra	Engenharia Civil	Bacharelado	Integral	103 (98%)	2 (2%)	105	38 (100%)	0 (0%)	38
60	Tangará da Serra	Jornalismo	Bacharelado	Noturno	67 (96%)	3 (4%)	70	29 (100%)	0 (0%)	29
61	Tangará da Serra	Letras	Licenciatura	Noturno	55 (100%)	0 (0%)	55	27 (100%)	0 (0%)	27
Subtotal					1003 (7%)	12 (0%)	15400	304 (15%)	2 (0%)	2021
62	Núcleo Pedagógico de Água Boa	Direito	Bacharelado	Matutino	213 (99%)	2 (1%)	215	48 (100%)	0 (0%)	48
63	Núcleo Pedagógico de Água Boa	Direito	Bacharelado	Noturno	448 (98%)	8 (2%)	456	50 (100%)	0 (0%)	50
Subtotal					661 (4%)	10 (0%)	16071	98 (5%)	0 (0%)	2119
64	Núcleo Pedagógico de Brasnorte	Direito	Bacharelado	Integral	240 (99%)	2 (1%)	242	50 (100%)	0 (0%)	50
Subtotal					240 (1%)	2 (0%)	16313	50 (2%)	0 (0%)	2169
65	Núcleo Pedagógico de Campos de Júlio	Administração	Bacharelado	Matutino	17 (100%)	0 (0%)	17	11 (100%)	0 (0%)	11
66	Núcleo Pedagógico de Campos de Júlio	Administração	Bacharelado	Noturno	67 (100%)	0 (0%)	67	19 (100%)	0 (0%)	19
67	Núcleo Pedagógico de Campos de Júlio	Direito	Bacharelado	Matutino	93 (96%)	4 (4%)	97	48 (98%)	1 (2%)	49
68	Núcleo Pedagógico de Campos de Júlio	Direito	Bacharelado	Noturno	257 (98%)	5 (2%)	262	47 (98%)	1 (2%)	48
Subtotal					434 (3%)	9 (0%)	16756	125 (5%)	2 (0%)	2296
69	Núcleo Pedagógico de Comodoro	Direito	Bacharelado	Matutino	84 (98%)	2 (2%)	86	50 (100%)	0 (0%)	50
70	Núcleo Pedagógico de Comodoro	Direito	Bacharelado	Noturno	253 (94%)	17 (6%)	270	48 (96%)	2 (4%)	50
Subtotal					337 (2%)	19 (0%)	17112	98 (4%)	2 (0%)	2396



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONCURSO VESTIBULAR 2019/2 - EDITAL Nº. 001/2019 - UNEMAT/COVEST



Quantitativo de Candidatos por Origem - Perfil

					Inscritos			Matriculados		
#	Campus	Curso	Formação	Turno	MT	Outros Estados	Total	MT	Outros Estados	Total
71	Núcleo Pedagógico de Rondonópolis	Ciências da Computação	Bacharelado	Noturno	70 (100%)	0 (0%)	70	29 (100%)	0 (0%)	29
72	Núcleo Pedagógico de Rondonópolis	Letras	Licenciatura	Noturno	77 (99%)	1 (1%)	78	35 (100%)	0 (0%)	35
Subtotal					147 (1%)	1 (0%)	17260	64 (3%)	0 (0%)	2460
Total					15051 (87%)	2209 (13%)	17260	2415 (98%)	45 (2%)	2460



Quantitativo de Candidatos por Origem - Perfil

#	Campus	Curso	Formação	Turno	Inscritos			Matriculados		
					MT	Outros Estados	Total	MT	Outros Estados	Total
1	Alta Floresta	Agronomia	Bacharelado	Integral	101 (73%)	38 (27%)	139	38 (95%)	2 (5%)	40
2	Alta Floresta	Ciências Biológicas	Bacharelado e Licenciatura	Noturno	73 (78%)	21 (22%)	94	35 (88%)	5 (13%)	40
3	Alta Floresta	Direito	Bacharelado	Noturno	129 (60%)	87 (40%)	216	37 (93%)	3 (8%)	40
4	Alta Floresta	Engenharia Florestal	Bacharelado	Integral	50 (59%)	35 (41%)	85	20 (71%)	8 (29%)	28
Subtotal					353 (66%)	181 (34%)	534	130 (88%)	18 (12%)	148
5	Alto Araguaia	Ciências da Computação	Bacharelado	Noturno	29 (41%)	42 (59%)	71	20 (67%)	10 (33%)	30
6	Alto Araguaia	Letras	Licenciatura	Noturno	39 (45%)	48 (55%)	87	26 (65%)	14 (35%)	40
Subtotal					68 (10%)	90 (13%)	692	46 (21%)	24 (11%)	218
7	Barra do Bugres	Arquitetura e Urbanismo	Bacharelado	Integral	68 (47%)	76 (53%)	144	31 (79%)	8 (21%)	39
8	Barra do Bugres	Ciências da Computação	Bacharelado	Noturno	86 (80%)	22 (20%)	108	38 (95%)	2 (5%)	40
9	Barra do Bugres	Direito	Bacharelado	Noturno	162 (68%)	78 (33%)	240	37 (93%)	3 (8%)	40
10	Barra do Bugres	Engenharia de Alimentos	Bacharelado	Integral	37 (59%)	26 (41%)	63	14 (100%)	0 (0%)	14
11	Barra do Bugres	Engenharia de Produção Agroindustrial	Bacharelado	Integral	54 (61%)	35 (39%)	89	33 (94%)	2 (6%)	35
12	Barra do Bugres	Matemática	Licenciatura	Noturno	67 (73%)	25 (27%)	92	37 (93%)	3 (8%)	40
Subtotal					474 (33%)	262 (18%)	1428	190 (45%)	18 (4%)	426
13	Cáceres	Agronomia	Bacharelado	Integral	122 (83%)	25 (17%)	147	38 (95%)	2 (5%)	40
14	Cáceres	Ciências Biológicas	Bacharelado e Licenciatura	Integral	86 (82%)	19 (18%)	105	38 (95%)	2 (5%)	40
15	Cáceres	Ciências Contábeis	Bacharelado	Matutino	160 (86%)	27 (14%)	187	40 (98%)	1 (2%)	41
16	Cáceres	Ciências da Computação	Bacharelado	Matutino	73 (78%)	20 (22%)	93	37 (93%)	3 (8%)	40
17	Cáceres	Direito	Bacharelado	Matutino	185 (80%)	46 (20%)	231	37 (93%)	3 (8%)	40
18	Cáceres	Educação Física	Licenciatura	Matutino	103 (77%)	30 (23%)	133	39 (98%)	1 (3%)	40
19	Cáceres	Enfermagem	Bacharelado	Integral	122 (64%)	69 (36%)	191	37 (93%)	3 (8%)	40
20	Cáceres	Geografia	Licenciatura	Noturno	104 (91%)	10 (9%)	114	39 (98%)	1 (3%)	40
21	Cáceres	História	Licenciatura	Noturno	92 (84%)	18 (16%)	110	39 (98%)	1 (3%)	40
22	Cáceres	Letras	Licenciatura	Noturno	106 (99%)	1 (1%)	107	41 (100%)	0 (0%)	41
23	Cáceres	Matemática	Licenciatura	Noturno	85 (94%)	5 (6%)	90	40 (100%)	0 (0%)	40
24	Cáceres	Medicina	Bacharelado	Integral	142 (26%)	401 (74%)	543	6 (20%)	24 (80%)	30
25	Cáceres	Pedagogia	Licenciatura	Noturno	141 (89%)	17 (11%)	158	38 (95%)	2 (5%)	40
Subtotal					1521 (42%)	688 (19%)	3637	469 (50%)	43 (5%)	938



Quantitativo de Candidatos por Origem - Perfil

#	Campus	Curso	Formação	Turno	Inscritos			Matriculados		
					MT	Outros Estados	Total	MT	Outros Estados	Total
26	Diamantino	Administração	Bacharelado	Noturno	96 (82%)	21 (18%)	117	39 (98%)	1 (3%)	40
27	Diamantino	Direito	Bacharelado	Noturno	126 (59%)	89 (41%)	215	38 (95%)	2 (5%)	40
28	Diamantino	Educação Física	Licenciatura	Noturno	56 (56%)	44 (44%)	100	28 (93%)	2 (7%)	30
29	Diamantino	Enfermagem	Bacharelado	Integral	43 (30%)	98 (70%)	141	18 (78%)	5 (22%)	23
Subtotal					321 (8%)	252 (6%)	4210	123 (11%)	10 (1%)	1071
30	Juara	Administração	Bacharelado	Noturno	72 (77%)	22 (23%)	94	39 (98%)	1 (3%)	40
31	Juara	Pedagogia	Licenciatura	Noturno	56 (68%)	26 (32%)	82	39 (98%)	1 (3%)	40
Subtotal					128 (3%)	48 (1%)	4386	78 (7%)	2 (0%)	1151
32	Nova Mutum	Administração	Bacharelado	Noturno	85 (82%)	19 (18%)	104	37 (93%)	3 (8%)	40
33	Nova Mutum	Agronomia	Bacharelado	Integral	91 (76%)	29 (24%)	120	36 (90%)	4 (10%)	40
34	Nova Mutum	Ciências Contábeis	Bacharelado	Noturno	63 (72%)	24 (28%)	87	36 (90%)	4 (10%)	40
Subtotal					239 (5%)	72 (2%)	4697	109 (9%)	11 (1%)	1271
35	Nova Xavantina	Agronomia	Bacharelado	Integral	102 (74%)	36 (26%)	138	32 (80%)	8 (20%)	40
36	Nova Xavantina	Ciências Biológicas	Licenciatura	Noturno	71 (66%)	36 (34%)	107	36 (90%)	4 (10%)	40
37	Nova Xavantina	Engenharia Civil	Bacharelado	Integral	69 (60%)	46 (40%)	115	39 (98%)	1 (3%)	40
38	Nova Xavantina	Turismo	Bacharelado	Noturno	23 (32%)	50 (68%)	73	6 (55%)	5 (45%)	11
Subtotal					265 (5%)	168 (3%)	5130	113 (8%)	18 (1%)	1402
39	Pontes e Lacerda	Direito	Bacharelado	Noturno	126 (53%)	112 (47%)	238	32 (80%)	8 (20%)	40
40	Pontes e Lacerda	Letras - Português e Inglês	Licenciatura	Noturno	90 (89%)	11 (11%)	101	39 (98%)	1 (3%)	40
41	Pontes e Lacerda	Zootecnia	Bacharelado	Integral	95 (66%)	50 (34%)	145	31 (78%)	9 (23%)	40
Subtotal					311 (6%)	173 (3%)	5614	102 (7%)	18 (1%)	1522
42	Sinop	Administração	Bacharelado	Noturno	151 (81%)	36 (19%)	187	47 (94%)	3 (6%)	50
43	Sinop	Ciências Contábeis	Bacharelado	Matutino	136 (77%)	41 (23%)	177	44 (90%)	5 (10%)	49
44	Sinop	Ciências Econômicas	Bacharelado	Matutino	93 (73%)	34 (27%)	127	41 (82%)	9 (18%)	50
45	Sinop	Engenharia Civil	Bacharelado	Integral	119 (79%)	32 (21%)	151	39 (98%)	1 (3%)	40
46	Sinop	Engenharia Elétrica	Bacharelado	Integral	76 (74%)	27 (26%)	103	34 (85%)	6 (15%)	40
47	Sinop	Geografia	Licenciatura	Noturno	125 (87%)	18 (13%)	143	34 (85%)	6 (15%)	40
48	Sinop	Letras - Português e Inglês	Licenciatura	Noturno	75 (82%)	16 (18%)	91	36 (92%)	3 (8%)	39
49	Sinop	Matemática	Licenciatura	Noturno	82 (88%)	11 (12%)	93	33 (83%)	7 (18%)	40



Quantitativo de Candidatos por Origem - Perfil

#	Campus	Curso	Formação	Turno	Inscritos			Matriculados		
					MT	Outros Estados	Total	MT	Outros Estados	Total
50	Sinop	Pedagogia	Licenciatura	Noturno	116 (84%)	22 (16%)	138	35 (88%)	5 (13%)	40
51	Sinop	Sistemas de Informação	Bacharelado	Noturno	137 (90%)	15 (10%)	152	37 (95%)	2 (5%)	39
Subtotal					1110 (16%)	252 (4%)	6976	380 (19%)	47 (2%)	1949
52	Tangará da Serra	Administração	Bacharelado	Noturno	110 (90%)	12 (10%)	122	39 (98%)	1 (3%)	40
53	Tangará da Serra	Administração	Bacharelado	Matutino	74 (75%)	25 (25%)	99	37 (93%)	3 (8%)	40
54	Tangará da Serra	Agronomia	Bacharelado	Integral	134 (89%)	17 (11%)	151	38 (95%)	2 (5%)	40
55	Tangará da Serra	Ciências Biológicas	Bacharelado e Licenciatura	Noturno	82 (85%)	15 (15%)	97	35 (88%)	5 (13%)	40
56	Tangará da Serra	Ciências Contábeis	Bacharelado	Noturno	110 (92%)	9 (8%)	119	38 (95%)	2 (5%)	40
57	Tangará da Serra	Enfermagem	Bacharelado	Integral	112 (60%)	76 (40%)	188	32 (80%)	8 (20%)	40
58	Tangará da Serra	Engenharia Civil	Bacharelado	Integral	90 (73%)	34 (27%)	124	35 (88%)	5 (13%)	40
59	Tangará da Serra	Jornalismo	Bacharelado	Noturno	77 (58%)	55 (42%)	132	36 (90%)	4 (10%)	40
60	Tangará da Serra	Letras	Licenciatura	Noturno	78 (77%)	23 (23%)	101	36 (95%)	2 (5%)	38
Subtotal					867 (11%)	266 (3%)	8109	326 (14%)	32 (1%)	2307
Total					5657 (70%)	2452 (30%)	8109	2066 (90%)	241 (10%)	2307